

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º, combinado com o artigo 14, da Resolução TC nº 236/2024, aos gestores do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e acompanhamento das metas do Plano Estadual de Educação, com especial atenção à definição de subações específicas nas leis orçamentárias;
2. Reduzir o percentual de professores contratados por tempo determinado em desconformidade com os limites estabelecidos na legislação estadual, promovendo a recomposição do quadro efetivo;
3. Sanear as inconsistências identificadas na qualificação dos docentes da rede pública estadual, observando os requisitos legais mínimos de escolaridade para o exercício da docência.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas. Essa conclusão é corroborada pelo próprio Tribunal, que reconheceu, na ementa do seu parecer prévio:

1. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino e do limite legal da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. Elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com destaque para o resultado patrimonial positivo, o superávit financeiro de R\$ 4,25 bilhões e a redução da dívida externa contratual e do déficit atuarial estadual;
3. Cumprimento dos limites legais e constitucionais de endividamento, operações de crédito, garantias, despesas com pessoal e suficiência financeira ao final do mandato;
4. Identificação de fragilidades pontuais, com elevado número de vínculos precários, professores com escolaridade inadequada e execução parcial de subações educacionais, merecendo atenção e aperfeiçoamento, sem prejuízo da regularidade global das contas;
5. Constatação de esforços governamentais para recomposição do quadro efetivo e para a recuperação dos indicadores educacionais após os efeitos da pandemia da covid-19, com retomada da tendência de crescimento do IDEPE em 2022.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2022, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2022, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3034/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2022.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Junior Matuto

Diogo Moraes
João de Nadeqi
Rodrigo Farias

Parecer Nº 006475/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica alterada por esta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas; 05 (cinco) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo- Área de Auditoria de Contas Públicas de Saúde; (04) quatro cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação; 07 (sete) cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão - Área Julgamento; e 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador do Tribunal de Contas.

Art. 3º O caput do art. 128 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. A Procuradoria Jurídica será integrada, ainda, por 6 (seis) Procuradores.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As áreas de atividade dos cargos criados no art. 2º poderão ser alteradas por Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observados os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 17.384, de 8 de setembro de 2021.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Orçamento Geral do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

“ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO GOCE E GOACE (NR)

I.1. Grupo Ocupacional de Controle Externo - GOCE

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Auditor de controle externo	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.3/F.S.10	333
	Auditoria de Contas Públicas de Saúde	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Medicina, ou Odontologia, ou Farmácia, ou Enfermagem	F.S.3/F.S.10	
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.3/F.S.10	
Analista de controle externo	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em áreas da Tecnologia da Informação (TI).	F.S.3/F.S.10	233
	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.1/F.S.8	
	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em áreas da Tecnologia da Informação (TI).	F.S.1/F.S.8	

I.2. Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo - GOACE

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Analista administrativo	Biblioteconomia	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Biblioteconomia	F.S.3/F.S.10	02
Analista de gestão	Administração	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	152
	Julgamento	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	
Agente administrativo	Julgamento	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8	06
Agente administrativo	Segurança	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8	

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 006476/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para reduzir o valor da taxa judiciária e das custas processuais devidas na homologação de transação extrajudicial celebrada no âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B As empresas que administram espetáculos artísticos, culturais e esportivos deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de que trata esta Lei, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização. (AC)

§ 1º A divulgação das imagens de que trata o caput deverá ser acompanhada do nome da pessoa desaparecida, características físicas, local, data do desaparecimento e do número do Disque Denúncia 100. (AC)

§ 2º A divulgação de imagens e informações na forma do caput somente será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 006477/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na reclassificação das Comarcas considerar-se-ão o número de eleitores e o movimento forense, atendendo os seguintes índices mínimos: (NR)

I - 2ª Entrância: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores e 3.000 (três mil) processos distribuídos por ano; (NR)

II - 3ª Entrância: 200.000 (duzentos mil) eleitores e 20.000 (vinte mil) processos distribuídos por ano. (NR)

Parágrafo único. A reclassificação de Comarcas não importa alteração das unidades judiciárias existentes, mantendo-se as atribuições e competências.” (NR)

Art. 2º Ficam elevadas, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

§ 1º A elevação de entrância de que trata o caput não importa:

I - promoção automática ou disponibilidade do(a) juiz(a) titular de unidade da comarca elevada, que permanecerá vinculado(a) à 2ª Entrância, com os mesmos vencimentos, até que seja promovido(a), e exercendo a jurisdição na mesma unidade até que seja promovido(a) ou removido(a), nos termos do disposto no art. 112 do COJE.

II - alteração da ordem de antiguidade dos(as) juízes(as), para fins de promoção para a 3ª Entrância ou remoção, na 2ª Entrância.

§ 2º Somente serão abertos os editais de remoção ou promoção para as unidades jurisdicionais das comarcas elevadas, quando das respectivas vacâncias.

Art. 3º Ficam transformados, na vacância:

I - 16 (dezesseis) cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição em cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;

II - 1 (um) cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;